



"Curso para Habilitação de Responsáveis Técnicos para Emissão de CFO/CFOC"

Legislação específica - Citricultura

FDA - Eng^o Agr^o JOSÉ CROCE FILHO

Instrução Normativa MAPA nº 3 de 08/01/2008



Art. 1º Aprovar os Critérios e Procedimentos para Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros (MPC) *Guignardia citricarpa* Kiely (*Phyllosticta citricarpa* Van der Aa) em espécies do gênero *Citrus* destinadas à exportação e quando houver exigência do país importador.

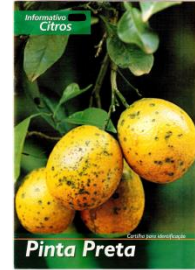
Art. 2º A produção dos frutos cítricos sob o SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros atenderá o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa

Art. 3º O trânsito e o comércio de **material de propagação** de citros provenientes de áreas da UF com registro oficial de ocorrência de *Guignardia citricarpa* somente serão permitidos quando a produção desse material atender às medidas de prevenção descritas no **art. 1º do Anexo I** desta Instrução Normativa, comprovado por Certificado Fitossanitário de Origem – CFO.

Art. 4º **Frutos cítricos** provenientes de UF com registro oficial de *Guignardia citricarpa*, ainda que apresentem sintomas da MPC poderão transitar para outras UF, inclusive aquelas reconhecidas como livres de ocorrência da praga, desde que isentos de material vegetativo e originados de Unidades de Produção que adotem as práticas de Manejo Integrado preconizadas no § 2º, do art. 2º, do Anexo I, desta Instrução Normativa, devidamente registradas pelo Responsável Técnico no Livro de Acompanhamento da certificação fitossanitária.

Parágrafo único. Para o trânsito, será exigido Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional: **“Os frutos foram produzidos sob Manejo Integrado de *Guignardia citricarpa* e submetidos a processo de seleção para a retirada de folhas e partes de ramos”**

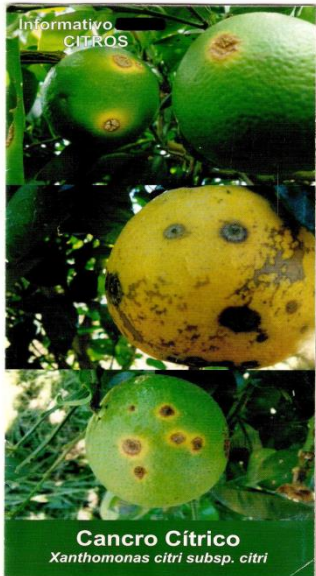
Anexo I



Art. 1º São medidas de prevenção necessárias à produção e ao comércio de material de propagação livre da praga MPC:

- I - construir barreiras físicas ou quebra-ventos para isolar o viveiro de áreas próximas cultivadas com citros;
- II - manter o viveiro com cobertura adequada para evitar o molhamento foliar por chuva ou orvalho, e orientar a disposição das bancadas dentro do telado para evitar que chuvas laterais molhem as plantas;
- III - restringir e controlar o trânsito de pessoas, animais, veículos e equipamentos na área, e instalar dispositivos na entrada do viveiro para a desinfestação de veículos, equipamentos e calçados;
- IV - manter ferramentas, equipamentos, calçados e vestuário de funcionários para uso exclusivo no viveiro;
- V - utilizar na enxertia de porta-enxertos somente borbulhas certificadas e provenientes de matrizes ou borbulheiras registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA; todo material de propagação utilizado na formação e produção de mudas deverá estar em conformidade com as legislações federais e das Unidades da Federação - UFs em que está localizado;
- VI - manter pisos, paredes e bancadas sempre limpos;
- VII - impedir a entrada de qualquer material vegetal não certificado no interior do viveiro;
- VIII - remover e incinerar, imediatamente, restos vegetais provenientes de podas, de desbrotas e de outras operações de rotina no viveiro;
- IX - pulverizar as plantas cítricas periodicamente com fungicidas que apresentem comprovada eficiência e que estejam registrados no MAPA, seguindo recomendações técnicas;
- X - transportar mudas e porta-enxertos de citros em veículos fechados ou totalmente protegidos por lona; e
- XI - as mudas estarão em conformidade fitossanitária após a comprovação por intermédio de laudo laboratorial de que estão isentas de *Guignardia citricarpa*, e terem cumprido todas as exigências da legislação fitossanitária vigente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2018



Art. 1º Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga denominada Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Parágrafo único. As opções de status fitossanitário de que trata o caput são:

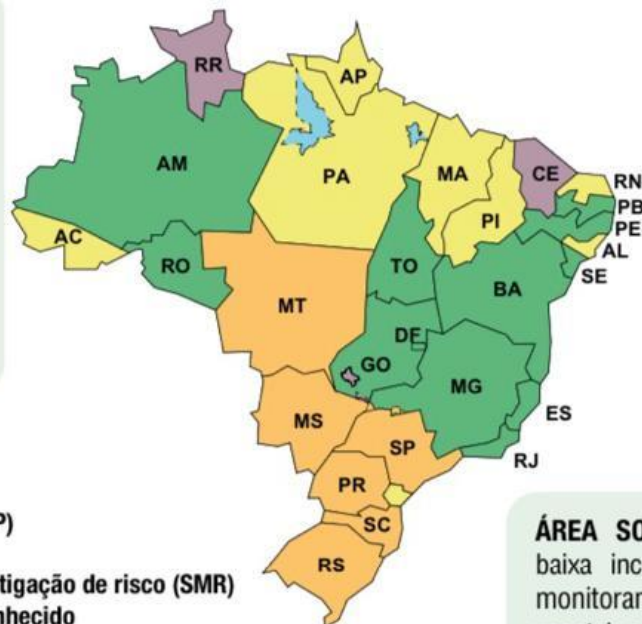
- I. Área Sem Ocorrência;
- II. Área Livre de Praga – ALP;
- III. Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR; e
- IV. Área sob Erradicação

DIFERENTES STATUS DE OCORRÊNCIA E CONTROLE DO CANCRO CÍTRICO NO BRASIL

ÁREA SEM OCORRÊNCIA:

o cancro é considerado ausente. As medidas de controle estão focadas na prevenção da introdução da doença, por meio do monitoramento do trânsito de material vegetal e do plantio de mudas saudáveis.

- Área sem ocorrência
- Área livre de praga (ALP)
- Área sob erradicação
- Área sob sistema de mitigação de risco (SMR)
- Área com status desconhecido



ÁREA LIVRE DE PRAGA (ALP):

área delimitada em que o cancro cítrico não ocorre, dentro de um território maior onde a doença está presente ou sob status desconhecido. As medidas de controle seguem o modelo da área sem ocorrência.

ÁREA SOB ERRADICAÇÃO: área com baixa incidência da doença. Além do monitoramento do trânsito de material vegetal e plantio de mudas saudáveis, a doença é controlada pela remoção de árvores afetadas e suspeitas e inspeções frequentes.

ÁREA SOB SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO (SMR):

área onde os pomares têm maior incidência de cancro cítrico e a erradicação de árvores doentes não é mais uma alternativa viável. O controle segue medidas destinadas à redução do impacto da doença na produção. Além disso, frutas frescas comercializadas para outros estados ou países devem ser processadas e higienizadas após a colheita e colocadas em embalagens certificadas antes do envio para evitar a propagação da doença.

ÁREA COM STATUS DESCONHECIDO: não há obrigatoriedade para a definição da condição de um estado ou município, porém áreas com status desconhecido não podem comercializar e transportar frutas para outros estados.

PORTARIA Nº 317, DE 21 DE MAIO DE 2021



Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle à doença denominada Huanglongbing (HLB) - PNCHLB, cujo agente etiológico é a praga *Candidatus Liberibacter spp.*

Os status fitossanitários de que trata o *caput* são:

I - **UF Sem Ocorrência**;

II - **UF Com Ocorrência**. (Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo)

DOS PROCEDIMENTOS PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL

Art. 20

O trânsito de frutos frescos de citros provenientes de UF Com Ocorrência *Candidatus Liberibacter spp.*, oriundo de municípios com ocorrência da praga e aqueles limítrofes, destinados à UF Sem Ocorrência, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "Os frutos foram submetidos a beneficiamento primário na origem para retirada de restos vegetais, qual seja, totalmente isentos de folhas e ramos de plantas cítricas."

Os frutos foram submetidos a beneficiamento primário na origem para retirada de restos vegetais, qual seja, totalmente isentos de folhas e ramos de plantas cítricas." (UF c/ ocorrência)



Sintomas de folhas e frutos. Fonte: Adapar

Art. 21

O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter spp.*, proveniente de UF sem Ocorrência, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV com a seguinte Declaração Adicional (DA): "**O material de propagação é originário de UF sem ocorrência de *Candidatus Liberibacter spp.***".

Art. 22

O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter spp.*, proveniente de UF com Ocorrência, oriundos de municípios sem ocorrência da praga, exceto aqueles limítrofes às áreas de ocorrência, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "**O material de propagação é originário de município sem ocorrência de *Candidatus Liberibacter spp.*, de UF com ocorrência, e encontra-se livre da praga.**"



Art. 23

O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter spp.*, proveniente de UF com Ocorrência, de município com ocorrência da praga, e dos municípios limítrofes, deverá ser amparado por Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, baseado em CFO ou CFOC, com a seguinte Declaração Adicional (DA): "O material de propagação é originário de UF com ocorrência de *Candidatus Liberibacter spp.*, foi produzido em ambiente protegido e encontra-se livre da praga".

Art. 24

O trânsito de material de propagação vegetativo de plantas hospedeiras de *Candidatus Liberibacter spp.*, quando passar por UF com ocorrência da praga deverá ser realizado em caminhão com carroceria fechada ou com tela antiafídica.

<https://www.adapar.pr.gov.br/FAQ/Legislacao-da-Sanidade-Vegetal>

José Croce Filho
jcroce@adapar.pr.gov.br